

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 438/99, DE 1999 (Apenso os PLs nºs 1.080/99, 2.338/00, 3.917/00 e 4.483/01)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O PL 438/99 tem finalidades e objetivos semelhantes aos PLs. 1.080/99 e 2.338/00, a ele apensados. O PL 438/99, de autoria do Deputado Rubens Bueno, visa alterar a tipificação e o nome do crime de tráfico de mulheres para tráfico de pessoas, bem como incluir na Lei de Crimes Hediondos – Lei nº 1.080/99 - os crimes de mediação para servir à lascívia de outrem (art. 227 do CP), favorecimento da prostituição (art. 228 do CP), rufianismo (art. 230 do CP) e o pretenso tráfico de pessoas.

O PL 1.080/99, do Deputado José Chaves, também tem por objetivo inserir na Lei de Crimes Hediondos todos os crimes do capítulo referente ao lenocínio e ao tráfico de mulheres, vale dizer, todos os crimes acima mencionados, além dos crimes de manter casa de prostituição (art. 229 do CP), produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica e fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PL 2.338/00, por sua vez, é mera repetição do PL 438/99.

Justificam os autores sua proposição ao argumento de que a prostituição infantil e o crescente tráfico de jovens para fins de prostituição são fatos que exigem medidas que coíbam esta modalidade de exploração sexual, razão pela qual a mudança do tipo penal e a inserção deste e outros crimes na Lei de Crimes Hediondos busca a imposição de regimes mais severos de execução da pena.

O PL nº 3.917/00 acrescenta um dado novo aos demais, no que concerne ao tráfico de órgãos humanos, que se pretende incluir entre os crimes hediondos.

O PL nº 4.483/01 também visa a incluir, na Lei dos Crimes Hediondos, os crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

A matéria dos projetos está sujeita a apreciação final do Plenário da Casa, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I da Constituição Federal), de iniciativa desta Casa (art. 61 da Constituição), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60 da mesma Carta Magna, razão pela qual considero o projeto constitucional.

Quanto à técnica legislativa, o PL 438/99 deixa muito a desejar. É que tanto o *caput* como o parágrafo único do art. 1º do projeto não dizem qual o número da lei que pretendem alterar; o Capítulo V do Título VI do Código Penal que se pretende alterar possui erro material, posto que consta Título V, e o art. 2º faz combinações que não são de boa técnica legislativa, ou seja, combina o tipo penal com um dispositivo que trata sobre presunção de violência. As mesmas observações valem para o PL 2.338/00, já que trata a mesma matéria de forma idêntica.

No mérito, penso que os autores tiveram boa intenção quando pretenderam mudar a tipificação penal de crime de tráfico de mulheres para tráfico de pessoas. É uma triste realidade dos tempos atuais que não só as mulheres, mas também homens, jovens e crianças sejam objeto de tráfico de prostituição.

Todavia, considerar os crimes de mediação para servir à lascívia de outrem, favorecimento da prostituição, rufianismo e o pretense tráfico de pessoas como crimes hediondos, é ultrapassar os limites da razoabilidade, já que hoje em dia parece que há um desejo generalizado de transformar todos os crimes em hediondos.

Diga-se de passagem, o crime, por sua própria natureza, já é em si um ato que causa repulsa aos demais membros da comunidade. Por isso mesmo as condutas consideradas repulsivas ou indesejáveis foram compiladas no chamado Código Penal.

Colocar os delitos ora propostos no rol dos crimes hediondos implicaria apenas em que fossem insuscetíveis de anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória, além do cumprimento da pena, que se dá integralmente em regime fechado. Ora, o art. 323, I do CPP diz que não será concedida fiança nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima for superior a dois anos, que é o caso da maioria dos crimes em questão.

As penas previstas para os crimes de que ora tratamos são penas severas. O crime de mediação para servir à lascívia de outrem, por exemplo, tem pena de um a três anos de reclusão, de dois a cinco anos de reclusão se a vítima tiver entre **quatorze e dezoito anos** ou se agente é ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador, e de dois a oito anos de reclusão no caso de haver emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

O crime de favorecimento da prostituição tem pena de dois a cinco anos de reclusão, de três a oito anos de reclusão se a vítima tiver entre **quatorze e dezoito anos de idade** e de quatro a dez anos de reclusão se o agente for qualquer das pessoas citadas no parágrafo anterior ou houver o emprego de violência.

Da mesma forma o crime de rufianismo tem penas de um a quatro anos de reclusão, de três a seis anos de reclusão se a vítima tiver entre **quatorze e dezoito anos de idade** e de dois a oito anos de reclusão em casos de violência ou se o agente for qualquer daquelas pessoas já citadas.

Finalmente as penas do crime de tráfico de mulheres são de quatro a dez anos de reclusão se a vítima tiver entre **quatorze e dezoito anos de idade**.

Se penas tão severas não desestimulam os agentes, não será sua inserção no rol dos crimes hediondos que conseguirá tal desiderato, mesmo porque todos conhecem o sério problema das penitenciárias no Brasil, que se não conseguem abrigar todos os condenados que temos com o regime de progressão das penas, imagine-se com penas cumpridas integralmente em regime fechado.

O que o que temos a fazer é alterar a idade que consta da lei. As penas são severas mas apenas quando a vítima tem entre quatorze e dezoito anos de idade. Penso que deveríamos retirar da lei essa faixa etária, deixando que a pena mais severa seja aplicada sempre que a vítima for menor de dezoito anos. Dessa forma, passa a ser mais grave aquilo que a Lei de 1940 nem cogitava, ou seja, que menores de quatorze anos de idade pudessem ser vítimas de tais crimes.

Finalmente, no que toca aos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 240 (produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica) e o art. 241 (fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente) prevêem pena de reclusão de um a quatro anos e multa.

Para esses crimes as penas não são tão altas e, ao meu ver, são mais graves que os delitos acima analisados. Penso que os crimes previstos nos arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente devem, por sua própria natureza, ser considerados crimes hediondos.

Todavia, no que tange ao envio irregular de criança para o exterior, incluí-lo entre os crimes hediondos, como regra, revela-se temeroso. O envio desses jovens ao exterior pode, muitas vezes, até produzir efeitos benéficos em termos de adoção de crianças carentes, abandonadas. A mera irregularidade nesse processo de adoção não poderia receber uma punição desproporcional, ao nível daquela imputada a um crime monstruoso.

Não consideramos de boa política criminal essa solução proposta no Projeto de Lei nº 3.917/00, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por estas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 438/99, 1.080/99, 2.338/00, 3.917/00, e 4.483/01 com as alterações propostas e, no mérito, pela sua aprovação na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 438, DE 1999 e seus apensos.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº
2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código
Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O nome do Capítulo V do Título VI do Decreto-
Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte
redação:

“CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 227 do Decreto-Lei nº 2.848 de
07 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227
§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, ou se o
agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão,
tutor, curador ou pessoa a que esteja confiada para fins
de educação, de tratamento ou de guarda: (NR)

Pena – “

Art. 3º O art. 231 do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Tráfico de pessoas

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de pessoa que vá exercê-la no estrangeiro: (NR)

Pena –”

Art. 4º. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os crimes:

I – de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º, e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;

II – previstos nos arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator